

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 765/1999 da Comissão, de 14 de Abril de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 766/1999 da Comissão, de 14 de Abril de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	3
Regulamento (CE) n.º 767/1999 da Comissão, de 14 de Abril de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
Regulamento (CE) n.º 768/1999 da Comissão, de 14 de Abril de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98	7
★ Regulamento (CE) n.º 769/1999 da Comissão, de 14 de Abril de 1999, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	8
Regulamento (CE) n.º 770/1999 da Comissão, de 14 de Abril de 1999, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros	14
Regulamento (CE) n.º 771/1999 da Comissão, de 14 de Abril de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	17

Conselho

1999/257/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à celebração da Convenção sobre a Comissão Internacional para a Protecção do Óder** 20
- * **Convenção sobre a Comissão Internacional para a Protecção do Óder** 21

1999/258/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 30 de Março de 1999, relativa à conclusão do protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre** 25

Protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre 26

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre 30

1999/259/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 30 de Março de 1999, relativa à conclusão de um protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta** ... 31

Protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta 32

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta 36

1999/260/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 30 de Março de 1999, que nomeia dois membros suplentes do Comité das Regiões** 37

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 55/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 38

- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 56/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação), do Acordo EEE** 40

* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 57/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	41
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 58/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação), do Acordo EEE	42
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 59/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	43
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 60/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	44
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 61/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	46
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 62/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	48
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 63/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	50
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 64/98, de 14 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	52
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 65/98, de 4 de Julho de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	54

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 765/1999 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 Abril 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	49,1
	204	131,3
	999	90,2
0707 00 05	052	114,3
	999	114,3
0709 10 00	220	241,4
	999	241,4
0709 90 70	052	83,5
	204	94,5
	999	89,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,7
	204	41,8
	212	57,8
	600	46,4
	624	47,5
0805 30 10	999	48,8
	052	59,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	59,6
	039	103,3
	388	88,1
	400	84,3
	404	97,3
	508	79,0
	512	75,1
	524	68,6
	528	73,1
	720	82,3
	804	102,8
	999	85,4
	0808 20 50	388
400		65,2
512		65,3
528		70,5
720		79,6
999		69,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 766/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1999

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1999.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1999.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em EUR do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em EUR do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em EUR do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	5,72	0,42	—
1703 90 00 (¹)	7,43	0,00	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 767/1999 DA COMISSÃO
de 14 de Abril de 1999
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 725/1999 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 725/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 725/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 93 de 8.4.1999, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Abril de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— EUR/100 kg —	
1701 11 90 9100	45,40	(¹)
1701 11 90 9910	46,16	(¹)
1701 11 90 9950		(²)
1701 12 90 9100	45,40	(¹)
1701 12 90 9910	46,16	(¹)
1701 12 90 9950		(²)
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,4935	
	— EUR/100 kg —	
1701 99 10 9100	49,35	
1701 99 10 9910	50,21	
1701 99 10 9950	50,21	
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,4935	

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 768/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1999

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 53,272 EUR por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.⁽³⁾ JO L 206 de 23.7.1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 769/1999 DA COMISSÃO
de 14 de Abril de 1999
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 65 de 12.3.1999, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	39,42	542,43	77,10	292,98	12 760,25	6 558,94
		b)	234,38	258,58	31,05	76 327,76	86,87	7 903,00
		c)	352,57	1 590,20	26,51			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	24,50	337,13	47,92	182,09	7 930,65	4 076,46
		b)	145,67	160,71	19,30	47 438,61	53,99	4 911,81
		c)	219,13	988,33	16,47			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	137,70	1 894,79	269,32	1 023,43	44 573,49	22 911,35
		b)	818,73	903,25	108,45	266 624,38	303,45	27 606,37
		c)	1 231,59	5 554,80	92,59			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	44,36	610,41	86,76	329,70	14 359,33	7 380,88
		b)	263,75	290,98	34,94	85 892,94	97,76	8 893,38
		c)	396,76	1 789,48	29,83			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 043,58	148,33	563,67	24 549,41	12 618,71
		b)	450,92	497,48	59,73	146 846,72	167,13	15 204,55
		c)	678,31	3 059,38	50,99			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	443,63	19 321,65	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	533,87	2 407,89	40,14			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	44,13	607,24	86,31	327,99	14 284,88	7 342,61
		b)	262,39	289,47	34,76	85 447,60	97,25	8 847,27
		c)	394,70	1 780,20	29,67			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	787,45	34 296,01	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	947,62	4 274,01	71,24			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	94,39	1 298,83	184,61	701,53	30 554,04	15 705,17
		b)	561,22	619,16	74,34	182 764,53	208,01	18 923,50
		c)	844,22	3 807,68	63,47			
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 134,69	49 419,28	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 365,48	6 158,69	102,66			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,17	7 063,13	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	195,16	880,22	14,67			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	78,72	1 083,21	153,96	585,07	25 481,66	13 097,91
		b)	468,05	516,37	62,00	152 423,17	173,48	15 781,94
		c)	704,07	3 175,56	52,93			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	117,77	1 620,55	230,34	875,30	38 122,15	19 595,28
		b)	700,23	772,52	92,75	228 034,52	259,53	23 610,77
		c)	1 053,33	4 750,83	79,19			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	389,33	5 357,30	761,46	2 893,62	126 026,12	64 779,06
		b)	2 314,85	2 553,84	306,62	753 848,00	857,97	78 053,66
		c)	3 482,17	15 705,53	261,79			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	112,20 667,11 1 003,52	1 543,91 735,98 4 526,14	219,44 88,36 75,44	833,90 217 249,49	36 319,14 247,26	18 668,51 22 494,08
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	213,37 1 268,64 1 908,38	2 936,04 1 399,62 8 607,32	417,32 168,04 143,47	1 585,83 413 141,93	69 067,87 470,21	35 501,78 42 776,84
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 410,83	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 106,06	1 172,37 305 427,23	51 060,44 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	373,15 2 218,65 3 337,45	5 134,66 2 447,70 15 052,83	729,82 293,88 250,91	2 773,36 722 519,15	120 788,65 822,31	62 086,94 74 809,86
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	341,06 2 027,85 3 050,44	4 693,09 2 237,21 13 758,33	667,06 268,61 229,33	2 534,86 660 384,25	110 401,12 751,60	56 747,61 68 376,39
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	199,36 1 185,34 1 783,08	2 743,25 1 307,72 8 042,16	389,91 157,01 134,05	1 481,70 386 014,79	64 532,83 439,33	33 170,71 39 968,09
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	38,37 228,14 343,18	527,98 251,69 1 547,84	75,05 30,22 25,80	285,18 74 294,68	12 420,37 84,56	6 384,23 7 692,49
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 886,75 11 218,11 16 875,09	25 962,25 12 376,27 76 111,31	3 690,16 1 485,94 1 268,65	14 022,89 3 653 257,42	610 740,97 4 157,85	313 928,79 378 259,41
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	166,72 991,27 1 491,14	2 294,12 1 093,61 6 725,47	326,08 131,30 112,10	1 239,11 322 814,93	53 967,26 367,40	27 739,87 33 424,36
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 657,83	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 49,46	546,65 142 412,66	23 808,13 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	55,68 331,06 498,00	766,17 365,24 2 246,13	108,90 43,85 37,44	413,83 107 811,51	18 023,62 122,70	9 264,37 11 162,84
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 578,44	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 118,67	1 311,65 341 712,93	57 126,58 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	72,82 432,97 651,30	1 002,03 477,67 2 937,55	142,42 57,35 48,96	541,22 140 999,18	23 571,83 160,47	12 116,23 14 599,10

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	152,80 908,51 1 366,64	2 102,57 1 002,30 6 163,94	298,85 120,34 102,74	1 135,66 295 862,06	49 461,36 336,73	25 423,78 30 633,65
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	124,49 740,18 1 113,44	1 713,02 816,60 5 021,91	243,48 98,04 83,71	925,25 241 046,25	40 297,41 274,34	20 713,39 24 958,00
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustiana</i> , <i>Verna</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	63,51 377,61 568,03	873,92 416,60 2 561,99	124,21 50,02 42,70	472,03 122 972,51	20 558,19 139,96	10 567,17 12 732,61
2.70.2	— <i>Montréal</i> es e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	109,68 652,13 980,98	1 509,23 719,45 4 424,48	214,52 86,38 73,75	815,17 212 370,09	35 503,42 241,70	18 249,22 21 988,87
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	106,81 635,06 955,31	1 469,74 700,63 4 308,70	208,90 84,12 71,82	793,84 206 813,00	34 574,40 235,38	17 771,69 21 413,48
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	49,97 297,11 446,93	687,60 327,78 2 015,78	97,73 39,35 33,60	371,39 96 755,41	16 175,29 110,12	8 314,31 10 018,09
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	190,34 1 131,71 1 702,40	2 619,14 1 248,55 7 678,30	372,27 149,90 127,98	1 414,66 368 549,63	61 613,06 419,45	31 669,91 38 159,74
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	39,28 233,55 351,32	540,50 257,66 1 584,55	76,83 30,94 26,41	291,94 76 056,69	12 714,94 86,56	6 535,64 7 874,93
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	48,46 288,13 433,43	666,82 317,88 1 954,87	94,78 38,17 32,58	360,17 93 831,64	15 686,50 106,79	8 063,07 9 715,36
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	115,33 685,72 1 031,51	1 586,98 756,52 4 652,40	225,57 90,83 77,55	857,17 223 310,02	37 332,32 254,15	19 189,30 23 121,59

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	51,02 303,35 456,32	702,05 334,67 2 058,14	99,79 40,18 34,31	379,20 98 788,50	16 515,17 112,43	8 489,01 10 228,59
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	58,47 347,65 522,96	804,56 383,54 2 358,67	114,36 46,05 39,32	434,57 113 213,71	18 926,74 128,85	9 728,59 11 722,18
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	105,96 630,01 947,71	1 458,04 695,05 4 274,02	207,24 83,45 71,25	787,53 205 167,17	34 299,25 233,51	17 630,26 21 243,07
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nasbi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	202,62 1 204,72 1 812,23	2 788,11 1 329,10 8 173,67	396,29 159,58 136,24	1 505,93 392 327,03	65 588,09 446,52	33 713,13 40 621,66
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	334,09 1 986,41 2 988,10	4 597,18 2 191,49 13 477,16	653,42 263,12 224,64	2 483,06 646 888,44	108 144,93 736,24	55 587,90 66 979,03
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	155,49 924,50 1 390,70	2 139,59 1 019,95 6 272,45	304,11 122,46 104,55	1 155,65 301 070,62	50 332,11 342,65	25 871,36 31 172,95
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	92,62 550,69 828,39	1 274,48 607,55 3 736,28	181,15 72,94 62,28	688,38 179 337,33	29 981,09 204,11	15 410,67 18 568,64
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	100,73 598,91 900,93	1 386,08 660,75 4 063,44	197,01 79,33 67,73	748,66 195 040,48	32 606,30 221,98	16 760,06 20 194,55
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	318,78 1 895,38 2 851,17	4 386,51 2 091,06 12 859,55	623,48 251,06 214,35	2 369,27 617 244,15	103 189,09 702,50	53 040,53 63 909,65
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 648,10 9 799,16 14 740,61	22 678,35 10 810,83 66 484,19	3 223,40 1 297,98 1 108,18	12 249,17 3 191 166,59	533 489,97 3 631,93	274 220,77 330 414,38
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	724,96 4 310,42 6 484,04	9 975,67 4 755,43 29 244,81	1 417,90 570,95 487,46	5 388,12 1 403 718,30	234 669,55 1 597,60	120 623,19 145 341,43
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	163,15 970,05 1 459,21	2 244,99 1 070,19 6 581,45	319,09 128,49 109,70	1 212,58 315 902,45	52 811,65 359,54	27 145,88 32 708,64

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	52,98	729,02	103,62	393,76	17 149,63	8 815,13
		b)	315,00	347,53	41,73	102 583,58	116,75	10 621,54
		c)	473,85	2 137,21	35,62			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	415,65	5 719,47	812,94	3 089,24	134 545,90	69 158,34
		b)	2 471,34	2 726,49	327,35	804 810,63	915,97	83 330,34
		c)	3 717,57	16 767,28	279,48			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	84,27	1 159,58	164,82	626,32	27 278,20	14 021,35
		b)	501,05	552,77	66,37	163 169,47	185,71	16 894,62
		c)	753,71	3 399,44	56,66			

REGULAMENTO (CE) N.º 770/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1999

relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que o exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores; que esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 1998/1999;

Considerando que, a fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade; que a situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso;

Considerando que é necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, se aplicam no âmbito do presente concurso;Considerando que, para evitar perturbações nos mercados dos países produtores, é conveniente prever a limitação dos mercados de destino às zonas I a VI, com excepção da Turquia, e à zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 ⁽⁶⁾;Considerando que, em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola ⁽⁷⁾, os montantes das propostas apresentadas no âmbito do concurso organizado ao abrigo de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em euros; que o n.º 1 do artigo 5.º do mesmo regulamento dispõe que em tais casos o facto gerador da taxa de câmbio agrícola é o último dia

da apresentação de propostas; que os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo determinam os factos geradores aplicáveis aos adiantamentos e às garantias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos referida no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 para as zonas I a VI, com excepção da Turquia, e para a zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, indicadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92.

2. O concurso referido no n.º 1 está aberto até 24 de Junho de 1999. Durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 584/75 e das disposições seguintes.

Artigo 2.º

Uma proposta só é admissível quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 3 000 toneladas.

Artigo 3.º

A caução referida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 é de 30 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁸⁾, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do n.º 1, e até ao fim do quarto mês seguinte.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

Artigo 5.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar, uma hora e meia após a expiração do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 6.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 7.º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95:

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios

previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 8.º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial expira no dia 29 de Abril de 1999, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 24 de Junho de 1999.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Concurso semanal para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos para determinados países terceiros

Fim do prazo para apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades (em toneladas)	Montante da restituição à exportação (em euros/tonelada)
1		
2		
3		
4		
5		
etc.		

REGULAMENTO (CE) N.º 771/1999 DA COMISSÃO
de 14 de Abril de 1999
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1999.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação (€)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP (1) (2) (3)	Bangladesh (4)	Basmati Índia e Paquistão (5)	Egipto (6)
1006 10 21	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	(7)	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	212,14	69,91	101,73		159,11
1006 20 13	212,14	69,91	101,73		159,11
1006 20 15	212,14	69,91	101,73		159,11
1006 20 17	228,79	75,74	110,06	0,00	171,59
1006 20 92	212,14	69,91	101,73		159,11
1006 20 94	212,14	69,91	101,73		159,11
1006 20 96	212,14	69,91	101,73		159,11
1006 20 98	228,79	75,74	110,06	0,00	171,59
1006 30 21	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 23	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 25	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 27	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 44	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 46	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 48	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 63	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 65	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 67	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 94	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 96	416,83	133,50	193,51		312,62
1006 30 98	(7)	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	(7)	49,58	(7)		114,00

(1) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 22), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(8) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	228,79	494,00	212,14	416,83	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	343,43	283,11	385,51	431,96	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	357,64	404,09	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	27,87	27,87	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Março de 1999

relativa à celebração da Convenção sobre a Comissão Internacional para a Protecção do Óder

(1999/257/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 130.ºS, em conjugação com o n.º 2, primeira frase, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 228.º do Tratado CE,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comissão participou, em nome da Comunidade, nas negociações destinadas a elaborar uma Convenção sobre a Comissão Internacional para a Protecção do Óder;

Considerando que a referida convenção foi assinada em nome da Comunidade em Breslau (Polónia) em 11 de Abril de 1996;

Considerando que a referida convenção tem por objectivo reforçar a cooperação multilateral, com vista a prevenir e controlar a poluição do Óder, proteger o ambiente e assegurar a utilização sustentável dos recursos hídricos;

Considerando que a política da Comunidade no domínio do ambiente visa alcançar um nível elevado de protecção; que a referida política se baseia no princípio da precaução e da acção preventiva e da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, bem como no princípio do poluidor-pagador;

Considerando que, no âmbito das suas competências respectivas, a Comunidade e os Estados-membros

cooperam com os países terceiros e as organizações internacionais pertinentes;

Considerando que a celebração da convenção pela Comunidade contribui para a realização dos objectivos constantes do artigo 130.ºR do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada em nome da Comunidade a Convenção sobre a Comissão Internacional para a Protecção do Óder.

O texto da convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a depositar o instrumento de aprovação junto do Secretariado-Geral do Conselho, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da convenção.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

F. MÜNTEFERING

⁽¹⁾ JO C 316 de 14.10.1998, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

TRADUÇÃO

CONVENÇÃO

sobre a Comissão Internacional para a Protecção do Óder

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÓNIA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA CHECA e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir denominados «partes contratantes»,

CONVICTOS da necessidade de melhorar as condições ecológicas do Óder e da laguna de Szczecin, incluindo a sua bacia de drenagem,

PRETENDENDO evitar a continuação da poluição destas águas,

DESEJOSOS de reduzir, de modo duradouro, a carga poluente do mar Báltico,

CONVICTOS da urgência destas tarefas,

PRETENDENDO reforçar a cooperação já existente neste domínio entre as partes contratantes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. As partes contratantes colaborarão, no âmbito da Comissão Internacional para a Protecção do Óder, a seguir denominada comissão, tendo em vista a protecção contra a poluição do Óder e da laguna de Szczecin, incluindo a sua bacia de drenagem, a seguir denominados Óder.

2. Os objectivos desta cooperação consistem, nomeadamente, em:

- a) Prevenir e reduzir, de modo duradouro, a poluição do Óder e do mar Báltico;
- b) Obter ecossistemas aquáticos, bem como ecossistemas terrestres conexos, tão naturais quanto possível, com a correspondente diversidade de espécies;
- c) Possibilitar o aproveitamento do Óder, sobretudo para a obtenção de água potável a partir do filtrado das margens e para a utilização da água e dos sedimentos na agricultura.

3. Para alcançar os referidos objectivos, as partes contratantes elaborarão, no âmbito da comissão, um programa de acção comum, juntamente com um calendário de aplicação do mesmo. O programa de acção poderá ser completado progressivamente, em função das necessidades.

4. Para alcançar os referidos objectivos, as partes contratantes deverão incentivar o intercâmbio de tecnologias modernas destinadas a evitar e reduzir a poluição das águas, com base em acordos regidos pelo direito civil.

Artigo 2.º

1. Em especial, a comissão:

- a) Elaborará relatórios sobre as fontes de poluição pontuais, procederá a estimativas da carga poluente das águas decorrente de fontes difusas e actualizará ambas as informações, classificando-as, nomeadamente, em função dos sectores de que provêm, bem como dos tipos de poluição;
- b) Proporá valores-limite para as descargas de águas residuais;
- c) Proporá objectivos de qualidade, tendo em conta os direitos de aproveitamento das águas e as condições especiais para a protecção do mar Báltico, bem como dos ecossistemas aquáticos e dos ecossistemas terrestres conexos;
- d) Proporá programas comuns de medição e de estudo para avaliar a quantidade e a qualidade das águas, a qualidade dos sedimentos e o estado dos ecossistemas aquáticos e ecossistemas terrestres conexos, bem como, se necessário, para determinar as consequências da poluição das águas, documentando e avaliando os respectivos resultados;
- e) Proporá métodos uniformes de classificação da qualidade das águas;
- f) Analisará o conjunto das informações e dos dados necessários à protecção do Óder, nomeadamente no que respeita às questões associadas à hidrologia e ao equilíbrio da gestão dos recursos hídricos;

- g) Proporá programas de acção para a redução da poluição por substâncias provenientes tanto de fontes pontuais urbanas e industriais como de fontes difusas, bem como outras medidas, nomeadamente calendários, estimativas de custos e, se possível, possibilidades de financiamento;
- h) Proporá medidas de prevenção e luta contra casos de poluição excepcional das águas, bem como a criação de um sistema uniforme de alarme e de alerta em caso de acidentes com substâncias nocivas, actualizando-o com base na experiência adquirida;
- i) Documentará a importância hidroecológica dos diferentes elementos dos biótopos, incluindo a ecomorfologia, e elaborará propostas para a conservação, recuperação e protecção dos ecossistemas aquáticos e ecossistemas terrestres conexos;
- j) Deliberará sobre as modalidades previstas e existentes de aproveitamento das águas que possam ter efeitos transfronteiriços importantes;
- k) Incentivará a cooperação no âmbito de projectos científicos de investigação e do intercâmbio de informações, em especial no domínio das técnicas mais avançadas, bem como das modernas tecnologias de prevenção e redução da poluição das águas.

2. A comissão incumbir-se-á também da protecção das águas contra a poluição decorrente da pesca, da navegação e de outros aproveitamentos das águas.

3. Poderão ser conferidas à comissão outras tarefas, de comum acordo, pelas partes contratantes.

Artigo 3.º

A presente convenção será aplicável, por um lado, aos territórios da República da Polónia e da República Checa e, por outro, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 4.º

1. A comissão actuará de acordo com a legislação das partes contratantes.
2. Para alcançar os objectivos da presente convenção, a comissão apresentará às partes contratantes propostas e recomendações.
3. As partes contratantes informarão a comissão, dentro de prazos estabelecidos, das condições e meios necessários para alcançar os referidos objectivos, bem como das medidas correspondentes e respectivos resultados.

Artigo 5.º

1. A comissão será constituída por delegações das partes contratantes. Cada parte contratante nomeará, no máximo, cinco delegados, entre os quais o chefe da delegação e o seu substituto, bem como um número de delegados substitutos não superior a cinco.

2. Cada delegação poderá recorrer, para a análise de determinadas questões, a peritos por ela designados.

3. A comissão adoptará um regulamento interno.

Artigo 6.º

1. As delegações das partes contratantes assumirão alternadamente a presidência da comissão. O regulamento interno estabelecerá os pormenores relativos ao exercício da presidência e aos trabalhos a esta associados. A delegação que exercer a presidência nomeará um dos seus membros como presidente da comissão. Esta delegação poderá nomear um delegado suplementar para o período durante o qual exerça a presidência.

2. Regra geral, o presidente não deverá intervir em nome da sua delegação durante as sessões da comissão.

Artigo 7.º

1. A comissão reunir-se-á em sessão ordinária com uma frequência pelo menos anual, por convocatória do presidente e num local por este estabelecido.

2. O presidente convocará uma sessão extraordinária a pedido de, pelo menos, uma delegação.

3. Entre as sessões da comissão poder-se-ão realizar reuniões de deliberação dos chefes de delegação.

4. O presidente proporá a ordem do dia. Cada delegação terá o direito de incluir na ordem do dia os pontos que deseje submeter a debate.

Artigo 8.º

1. Cada delegação terá um voto.

2. Nas negociações, bem como na adopção e execução de decisões no âmbito da presente convenção, a Comunidade Europeia e a República Federal da Alemanha agirão no âmbito das suas competências. A Comunidade não exercerá o seu direito de voto nos casos que sejam da competência da República Federal da Alemanha e vice-versa.

3. As decisões, propostas e recomendações da Comissão serão adoptadas por unanimidade. Pode adoptar-se um procedimento escrito, nas condições a estabelecer pelo regulamento interno.

4. As abstenções não obstarão à unanimidade, caso todas as delegações estejam presentes.

Artigo 9.º

1. A comissão recorrerá a grupos de trabalho para a realização de determinadas tarefas.

2. Os grupos de trabalho serão constituídos por peritos nomeados por cada delegação.

3. A comissão determinará as tarefas, bem como o número de membros de cada grupo, e estabelecerá a respectiva presidência.

Artigo 10.º

A comissão é dotada de personalidade jurídica. As suas capacidades de direito e de exercício serão regidas pelo direito do Estado em que o secretariado se encontre sediado. A comissão será representada pelo seu presidente, que poderá determinar as modalidades de exercício do seu poder de representação em conformidade com o regulamento interno.

Artigo 11.º

A comissão criará um secretariado que lhe prestará apoio na preparação e execução dos respectivos trabalhos. A comissão estabelecerá o regime de trabalho do secretariado de acordo com o regulamento interno. O secretariado terá a sua sede em Breslau.

Artigo 12.º

A comissão poderá recorrer, nos limites do seu orçamento, aos serviços de personalidades ou instituições especialmente qualificadas para a análise de questões específicas.

Artigo 13.º

1. A comissão decidirá, em conformidade com a presente convenção, da cooperação com organizações nacionais e internacionais cujas actividades estejam associadas à protecção das águas.
2. A comissão informará o público dos resultados dos trabalhos, bem como dos programas e medidas propostos.

Artigo 14.º

Com uma frequência mínima bienal, a comissão apresentará às partes contratantes um relatório de actividades e, se for caso disso, outros relatórios, nomeadamente sobre as medidas aplicadas, os resultados dos estudos e a respectiva avaliação.

Artigo 15.º

1. Cada parte contratante suportará os custos decorrentes da sua representação na comissão e nos grupos de trabalho.
2. Os restantes custos decorrentes das actividades da comissão, incluindo os custos relativos ao secretariado, serão suportados pelo orçamento da comissão. As contribuições das partes contratantes para o orçamento da comissão serão repartidas do seguinte modo:

República Federal da Alemanha	38,75 %
República da Polónia	38,75 %
República Checa	20,00 %
Comunidade Europeia	2,50 %
Total	<u>100,00 %</u>

3. A comissão elabora o orçamento e aprova a sua execução. Os pormenores serão regidos pelo regulamento interno.

4. Além das contribuições das partes contratantes, o orçamento da comissão compõe-se de donativos, subsídios, juros e de recursos provenientes de outras fontes.

Artigo 16.º

1. A presente convenção não afectará os direitos e obrigações das partes contratantes, resultantes de acordos bilaterais ou multilaterais e de convenções internacionais.
2. A comissão analisará, em conjunto com as partes contratantes, em que medida será possível e conveniente harmonizar os direitos e obrigações decorrentes dos acordos em vigor, com o objectivo de, entre outros, evitar uma duplicação dos trabalhos, apresentando, se necessário, recomendações nesse sentido.

Artigo 17.º

As línguas de trabalho da comissão serão o alemão, o polaco e o checo.

Artigo 18.º

1. A presente convenção será sujeita a ratificação ou aprovação, de acordo com a legislação aplicável às partes contratantes.
2. Os instrumentos de ratificação e de aprovação da presente convenção serão depositados no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O depositário informará os governos das outras partes contratantes do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de aprovação.

3. A presente convenção entra em vigor trinta dias após o depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação. O depositário notificará às restantes partes contratantes a respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 19.º

1. A presente convenção é celebrada por tempo indeterminado.
2. Cinco anos a partir da sua entrada em vigor, a presente convenção poderá ser denunciada em qualquer altura por qualquer das partes contratantes, mediante notificação ao depositário. Neste caso, a convenção deixa de vigorar para a parte denunciante um ano após a recepção da respectiva nota pelo depositário.

Artigo 20.º

A presente convenção, redigida em exemplar único, nas línguas alemã, polaca e checa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O depositário remeterá uma cópia autenticada a cada uma das restantes partes contratantes.

Feito em Breslau, em 11 de Abril de 1996.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Pelo Governo da República da Polónia:

Pelo Governo da República Checa:

Pela Comunidade Europeia:

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Março de 1999

relativa à conclusão do protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre

(1999/258/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238.º, conjugado com o n.º 2, segunda frase, e com o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que em 31 de Dezembro de 1998 terminou o período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre ⁽²⁾, assinado em 30 de Outubro de 1995; que não foi possível afectar antes dessa data a totalidade dos recursos nele previstos;

Considerando que a necessidade de cooperação técnica e financeira entre a Comunidade Europeia e Chipre não sofreu qualquer alteração;

Considerando que deve ser aprovado o protocolo relativo à prorrogação, até 31 de Dezembro de 1999, do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 3.º do protocolo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1999.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K.-H. FUNKE

⁽¹⁾ Parecer favorável emitido em 10 de Março de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 278 de 21.11.1995, p. 23.

PROTOCOLO

relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

EMPENHADOS em prosseguir os objectivos do quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre, assinado em 30 de Outubro de 1995, a fim de realizar os objectivos do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e de facilitar a transição de Chipre na perspectiva da sua adesão à União Europeia,

CONSCIENTES das dificuldades que impossibilitam a afectação da totalidade dos recursos disponíveis a título do protocolo antes da data do termo da sua vigência,

DECIDIRAM alterar o referido protocolo, prorrogando até 31 de Dezembro de 1999 o período durante o qual podem ser afectados os recursos nele previstos, e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Dietrich von KYAW
Embaixador, representante permanente da República Federal da Alemanha,
presidente do Comité dos Representantes Permanentes,

Günther BURGHARDT
Director-geral da Direcção-Geral das Relações Políticas Externas da Comissão das Comunidades Europeias,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE:

Nicos AGATHOCLEOUS
Embaixador extraordinário e plenipotenciário,
chefe da missão da República de Chipre junto da União Europeia,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A data de 31 de Dezembro de 1998, até à qual devem ser afectados os recursos (74 milhões de ecus) disponíveis a título do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre, nos termos do artigo 2.º do protocolo, é substituída pela data de 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente protocolo ficará anexo ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre.

Artigo 3.º

1. O presente protocolo fica sujeito a aprovação, de acordo com as formalidades próprias das partes contratantes, as quais procederão à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.
2. O presente protocolo entra em vigor na data em que tiverem sido efectuadas as notificações previstas no n.º 1.

Artigo 4.º

O presente protocolo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el diez de marzo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den tiende marts nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zehnten März neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα Μαρτίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the tenth day of March in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le dix mars mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addì dieci marzo millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de tiende maart negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dez de Março de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kymmenentenä päivänä maaliskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den tionde mars nittonhundra nittionio.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

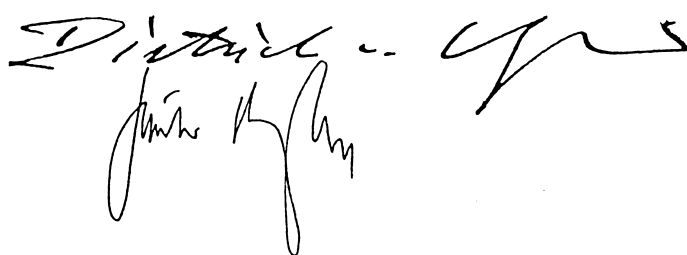
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jacques Delors', written in a cursive style. The signature is positioned below the list of languages and spans across the width of the text.

Por la República de Chipre

For Republikken Cypern

Für die Republik Zypern

Για τη Δημοκρατία της Κύπρου

For the Republic of Cyprus

Pour la République de Chypre

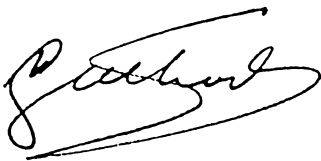
Per la Repubblica di Cipro

Voor de Republiek Cyprus

Pela República de Chipre

Kyproksen tasavallan puolesta

På Republiken Cyperns vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'G. P. ...', written over a horizontal line.

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre

Tendo tido lugar, em 30 de Março de 1999, a troca dos instrumentos de ratificação da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre, assinado em Bruxelas em 10 de Março de 1999, o protocolo entra em vigor, em conformidade com o disposto no seu artigo 3.º, em 30 de Março de 1999.

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Março de 1999

relativa à conclusão de um protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta

(1999/259/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238.º, conjugado com o n.º 2, segunda frase, e com o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que em 31 de Outubro de 1998 terminou o período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta ⁽²⁾, assinado em 30 de Outubro de 1995; que não foi possível afectar antes dessa data a totalidade dos recursos nele previstos;

Considerando que a necessidade de cooperação técnica e financeira entre a Comunidade Europeia e Malta não sofreu qualquer alteração;

Considerando que deve ser aprovado o protocolo relativo à prorrogação, até 31 de Dezembro de 1999, do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 3.º do protocolo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1999.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K.-H. FUNKE

⁽¹⁾ Parecer favorável emitido em 10 de Março de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 278 de 21.11.1995, p. 15.

PROTOCOLO

relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MALTA,

por outro,

EMPENHADOS em prosseguir os objectivos do quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta, assinado em 30 de Outubro de 1995, a fim de realizar os objectivos do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta e de facilitar a transição de Malta na perspectiva da sua adesão à União Europeia,

CONSCIENTES das dificuldades que impossibilitam a afectação da totalidade dos recursos disponíveis a título do protocolo antes da data do termo da sua vigência,

DECIDIRAM alterar o referido protocolo, prorrogando até 31 de Dezembro de 1999 o período durante o qual podem ser afectados os recursos nele previstos, e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Dietrich von KYAW
Embaixador, representante permanente da República Federal da Alemanha,
presidente do Comité dos Representantes Permanentes,

Günther BURGHARDT
Director-geral da Direcção-Geral das Relações Políticas Externas da Comissão das Comunidades Europeias,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MALTA:

Victor CAMILLERI
Embaixador extraordinário e plenipotenciário,
chefe da missão da República de Malta junto da União Europeia,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A data de 31 de Outubro de 1998, até à qual devem ser afectados os recursos (45 milhões de ecus) disponíveis a título do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta, nos termos do artigo 2.º do protocolo, é substituída pela data de 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente protocolo ficará anexo ao acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta.

Artigo 3.º

1. O presente protocolo fica sujeito a aprovação, de acordo com as formalidades próprias das partes contratantes, as quais procederão à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.
2. O presente protocolo entra em vigor na data em que tiverem sido efectuadas as notificações previstas no n.º 1.

Artigo 4.º

O presente protocolo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el diez de marzo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den tiende marts nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zehnten März neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα Μαρτίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the tenth day of March in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le dix mars mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addì dieci marzo millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de tiende maart negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em dez de Março de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kymmenentenä päivänä maaliskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den tionde mars nittonhundra nittionio.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

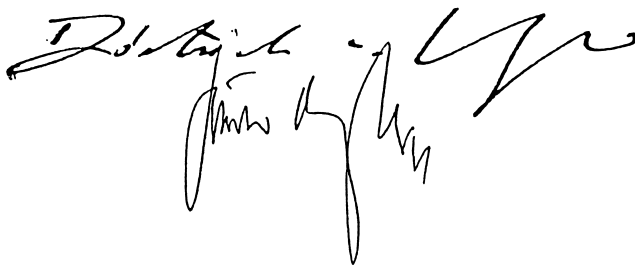
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



Por el Gobierno de la República de Malta

For Republikken Maltas regering

Für die Regierung der Republik Malta

Για την Κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Μάλτας

For the Government of the Republic of Malta

Pour le gouvernement de la République de Malte

Per il governo della Repubblica di Malta

Voor de Regering van de Republiek Malta

Pelo Governo da República de Malta

Maltan tasavallan hallituksen puolesta

På Republikken Maltas regerings vägnar



Informação relativa à entrada em vigor do protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta

Tendo tido lugar, em 30 de Março de 1999, a troca dos instrumentos de ratificação da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no quarto protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta, assinado em Bruxelas em 10 de Março de 1999, o protocolo entra em vigor, em conformidade com o disposto no seu artigo 3.º, em 30 de Março de 1999.

DECISÃO DO CONSELHO
de 30 de Março de 1999
que nomeia dois membros suplentes do Comité das Regiões

(1999/260/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198.ºA,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagaram dois lugares de membros suplentes do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Ulla Petterson et de Per-Olof Svensson, membros suplentes, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 9 de Novembro de 1998;

Tendo em conta a proposta do Governo sueco,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros suplentes do Comité das Regiões Åke Bengtsson e Ingibjörg Sigurdsdóttir, em substituição de Ulla Petterson e de Per-Olof Svensson, pelo período remanescente do mandato destes, que termina em 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 55/98

de 4 de Julho de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 44/98 do Comité Misto do EEE de 29 de Maio de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 97/39/CE da Comissão, de 24 de Junho de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 75/443/CEE do Conselho relativa à marcha atrás e ao aparelho indicador de velocidade dos veículos a motor ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, no ponto 18 (Directiva 75/443/CEE do Conselho) do capítulo I, é aditado o seguinte travessão:

«— **397 L 0039**: Directiva 97/39/CE da Comissão, de 24 de Junho de 1997 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 15).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/39/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 43.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 15.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 56/98

de 4 de Julho de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação), do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 44/98 do Comité Misto do EEE, de 29 de Maio de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques e que altera a Directiva 70/156/CEE ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

A seguir ao ponto 45v (Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do capítulo I do anexo II do acordo, é aditado o seguinte ponto:

«45w **397 L 0027**: Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques e que altera a Directiva 70/156/CEE (JO L 233 de 25.8.1997, p. 1)».

Artigo 2.º

Ao ponto 1 (Directiva 70/156/CEE do Conselho) do capítulo I do anexo II do acordo, é aditado o seguinte travessão:

«— **397 L 0027**: Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1997 (JO L 233 de 25.8.1997, p. 1)».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/27/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1998, desde que tenham sido efecutadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 43.

⁽²⁾ JO L 233 de 25.8.1997, p. 1.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 57/98

de 4 de Julho de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo referido sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 5/95 do Comité Misto do EEE, de 27 de Janeiro de 1995⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 97/53/CE da Comissão, de 11 de Setembro de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/196/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É inserido o seguinte travessão no ponto 3 (Directiva 79/196/CEE do Conselho) no capítulo X do anexo II do acordo:

← 397 L 0053: Directiva 97/53/CE da Comissão, de 11 de Setembro de 1997 (JO L 257 de 20.9.1997, p. 27)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/53/CE nas línguas islandesa e norueguesa que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1998, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações nos termos do n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 47 de 2.3.1995, p. 25.

⁽²⁾ JO L 257 de 20.9.1997, p. 27.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 58/98****de 4 de Julho de 1998****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação), do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 47/98 do Comité Misto do EEE, de 29 de Maio de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 97/48/CE da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera pela segunda vez a Directiva 82/711/CEE que estabelece as regras de base necessárias à verificação da migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XII do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 30 (Directiva 82/711/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0048:** Directiva 97/48/CE da Comissão, de 29 de Julho de 1997 (JO L 222 de 12.8.1997, p. 10)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/48/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 47.

⁽²⁾ JO L 222 de 12.8.1997, p. 10.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 59/98

de 4 de Julho de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 47/98, do Comité Misto do EEE de 29 de Maio de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1488/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽²⁾ deve ser incorporado no acordo.

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XII do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 54b [Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho] o seguinte travessão:

«— **397 R 1488**: Regulamento (CE) n.º 1488/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997 (JO L 202 de 30.7.1997, p. 12)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1488/97, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 47.

⁽²⁾ JO L 202 de 30.7.1997, p. 12.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 60/98****de 4 de Julho de 1998****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 80/97 do Comité Misto do EEE, de 12 de Novembro de 1997⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 96/629/CE da Comissão, de 23 de Outubro de 1996, relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais — Fase II⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 96/630/CE da Comissão, de 23 de Outubro de 1996, relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos gerais de ligação respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais — Fase II⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4-M (Decisão 96/71/CE da Comissão) do capítulo XVIII, são aditados os seguintes pontos:

«4n **396 N 0629**: Decisão 96/629/CE da Comissão, de 23 de Outubro de 1996, relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais — Fase II (JO L 282 de 1.11.1996, p. 75).

4o **396 N 0630**: Decisão 96/630/CE da Comissão, de 23 de Outubro de 1996, relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos gerais de ligação respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais — Fase II (JO L 282 de 1.11.1996, p. 79).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 96/629/CE e 96/630/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 134 de 7.5.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1996, p. 75.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1996, p. 79.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 61/98

de 4 de Julho de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 80/97 do Comité Misto do EEE, de 12 de Novembro de 1997 ⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 97/544/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os equipamentos terminais a ligar às redes públicas de dados com circuitos comutados e às linhas alugadas ORA que utilizam uma interface prevista na Recomendação X.21 do CCITT ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 97/545/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais de dados (DTE) a ligar às redes públicas de dados com comutação de pacotes (PSPDN) que oferecem interfaces previstas na Recomendação X.25 do CCITT ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 97/545/CE da Comissão revoga, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1998, a Decisão 96/71/CE da Comissão, sobre uma regulamentação técnica comum para o acesso às redes públicas de dados com comutação de pacotes (PSPDN) através das interfaces X.25 previstas na recomendação do CCITT, que está incorporada no acordo e que, por conseguinte, deve ser revogada no âmbito do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4o (Decisão 96/630/CE da Comissão) do capítulo XVIII, são aditados os seguintes pontos:

«4p **397 D 0544:** Decisão 97/544/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os equipamentos terminais a ligar às redes públicas de dados com circuitos comutados e às linhas alugadas ORA que utilizam uma interface prevista na Recomendação X.21 do CCITT (JO L 223 de 13.8.1997, p. 18).

4q **397 D 0545:** Decisão 97/545/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais de dados (DTE) a ligar às redes públicas de dados com comutação de pacotes (PSPDN) que oferecem interfaces previstas na Recomendação X.25 do CCITT (JO L 223 de 13.8.1997, p. 21)».

Artigo 2.º

No anexo II do acordo, é suprimido o texto do ponto 4m (Decisão 96/71/CE da Comissão) do capítulo XVIII, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 134 de 7.5.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 223 de 13.8.1997, p. 18.

⁽³⁾ JO L 223 de 13.8.1997, p. 21.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Decisões 97/544/CE e 97/545/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Julho de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 62/98

de 4 de Julho de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 80/97 do Comité Misto do EEE, de 12 de Novembro de 1997⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 97/486/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais para as linhas alugadas ORA analógicas de dois fios⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 97/487/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais para as linhas alugadas ORA analógicas de quatro fios⁽³⁾ deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 97/639/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas digitais estruturadas e não-estruturadas de 34 Mbits/s⁽⁴⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao capítulo XVIII do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4q (Decisão 97/545/CE da Comissão), são aditados os seguintes pontos:

- «4r **397 D 0486**: Decisão 97/486/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais para as linhas alugadas ORA analógicas de dois fios (JO L 208 de 2.8.1997, p. 44).
- 4s **397 D 0487**: Decisão 97/487/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais para as linhas alugadas ORA analógicas de quatro fios (JO L 208 de 2.8.1997, p. 47).
- 4t **397 D 0639**: Decisão 97/639/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis à interface dos equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas digitais estruturadas e não-estruturadas de 34 Mbits/s (JO L 271 de 3.10.1997, p. 16).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 97/486/CE, 97/487/CE e 97/639/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 134 de 7.5.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 208 de 2.8.1997, p. 44.

⁽³⁾ JO L 208 de 2.8.1997, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 271 de 3.10.1997, p. 16.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Julho de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 63/98

de 4 de Julho de 1998

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 80/97, do Comité Misto do EEE de 12 de Novembro de 1997⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 97/526/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias (Edição 2)⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 97/527/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos das aplicações de telefonia das comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias (Edição 2)⁽³⁾ deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 97/528/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às estações móveis destinadas a ser utilizadas com as redes públicas de telecomunicações celulares digitais da fase 2 que funcionam na banda do DCS 1800⁽⁴⁾ deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 97/529/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um Regulamento técnico comum para os requisitos das aplicações de telefonia aplicáveis às estações móveis destinadas a ser utilizadas com as redes públicas de telecomunicações celulares digitais da fase 2 que funcionam na banda do DCS 1800⁽⁵⁾ deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 97/526/CE revoga, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1998, a Decisão 94/11/CE da Comissão relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos gerais de ligação respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres digitais celulares, que está incorporada no acordo e que, por conseguinte, deve ser revogada ao abrigo do acordo;

Considerando que a Decisão 97/527/CE revoga, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1998, a Decisão 94/12/CE da Comissão relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres digitais celulares, que está incorporada no acordo e que, por conseguinte, deve ser revogada ao abrigo do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao capítulo XVIII do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4t (Decisão 97/639/CE da Comissão), são aditados os seguintes pontos:

«4u **397 D 0526:** Decisão 97/526/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias (edição 2) (JO L 215 de 7.8.1997, p. 54).

⁽¹⁾ JO L 134 de 7.5.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 215 de 7.8.1997, p. 54.

⁽³⁾ JO L 215 de 7.8.1997, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 215 de 7.8.1997, p. 60.

⁽⁵⁾ JO L 215 de 7.8.1997, p. 65.

- 4v **397 D 0527:** Decisão 97/527/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos das aplicações de telefonia das comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias (edição 2) (JO L 215 de 7.8.1997, p. 57).
- 4w **397 D 0528:** Decisão 97/528/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis às estações móveis destinadas a ser utilizadas com as redes públicas de telecomunicações celulares digitais da fase 2 que funcionam na banda do DCS 1800 (JO L 215 de 7.8.1997, p. 60).
- 4x **397 D 0529:** Decisão 97/529/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos das aplicações de telefonia aplicáveis às estações móveis destinadas a ser utilizadas com as redes públicas de telecomunicações celulares digitais da fase 2 que funcionam na banda do DCS 1800 (JO L 215 de 7.8.1997, p. 65).*

Artigo 2.º

São suprimidos, no capítulo XVIII do anexo II do acordo, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1998, os textos do ponto 4a (Decisão 94/11/CE da Comissão) e do ponto 4b (Decisão 94/12/CE da Comissão).

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Decisões 97/526/CE, 97/527/CE, 97/528/CE e 97/529/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Julho de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998..

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 64/98****de 14 de Julho de 1998****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 95/97 do Comité Misto do EEE, de 9 de Dezembro de 1997⁽¹⁾;

Considerando que a Resolução do Conselho, de 8 de Julho de 1996, relativa à cooperação entre as administrações para a aplicação da legislação relativa ao mercado interno⁽²⁾ e a Resolução do Conselho, de 8 de Julho de 1996, relativa à simplificação legislativa e administrativa no domínio do mercado interno⁽³⁾, devem ser incorporadas no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao capítulo XIX do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 12 [Resolução do Conselho de 16 de Junho de 1994, (94/C 179/01)], são aditados os pontos seguintes:

- «13. **96/C 224/03**: Resolução do Conselho, de 8 de Julho de 1996, relativa à cooperação entre as administrações para a aplicação da legislação relativa ao mercado interno (JO C 224 de 1.8.1996, p. 3),
- 14. **96/C 224/05**: Resolução do Conselho, de 8 de Julho de 1996, relativa à simplificação legislativa e administrativa no domínio do mercado interno (JO C 224 de 1.8.1996, p. 5).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Resoluções 96/C 224/03 e 96/C 224/05, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Julho de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 193 de 9.7.1998, p. 51.

⁽²⁾ JO C 224 de 1.8.1996, p. 3.

⁽³⁾ JO C 224 de 1.8.1996, p. 5.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 65/98****de 4 de Julho de 1998****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo Protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 52/98, do Comité Misto do EEE de 29 de Maio de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 97/597/CE da Comissão, de 14 de Julho de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às armaduras de aço para betão armado e pré-reforçado ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, no ponto 1 (Directiva 89/106/CEE do Conselho) do capítulo XXI, é aditado o seguinte travessão:

«— **397 D 0597**: Decisão 97/597/CE da Comissão, de 14 de Julho de 1997 (JO L 240 de 2.9.1997, p. 4)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 97/597/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 5 de Julho de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1998.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 54.

⁽²⁾ JO L 240 de 2.9.1997, p. 4.